

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro, é prorrogado por mais dois anos.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 29 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 5 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Portaria n.º 252/2001

de 24 de Março

Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2000, de 23 de Setembro, a concessionária da zona de jogo de Tróia encontra-se obrigada a construir um casino dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade definidos por portaria do Ministro da Economia.

Nestes termos e em execução do citado preceito legal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, aprovar o Programa do Casino da zona de jogo de Tróia, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 2 de Março de 2001.

ANEXO

Programa do Casino de Tróia

1 — O casino deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que o casino não se destina exclusivamente à prática dos jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de recreio, cultura e turismo que constituam factor de projecção da zona.

2 — A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

a) Vestíbulo de entrada. — Nele se situarão as bilheteiras, bengaleiros e outros serviços, como telefone e marcações, com capacidade a estabelecer de acordo com a frequência máxima do edifício;

b) *Hall*. — Permitirá adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo de área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores.

Nele se localizará, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento para os utentes, um recinto de exposições.

Disponará ainda de um bar com copa anexa, tabacaria, lojas e montras expositoras.

Nele se situarão os sanitários — homens e senhoras — de utilização geral dos frequentadores;

c) Restaurante. — Com capacidade para, pelo menos, 500 pessoas e dotado de palco versátil que permita a exibição de programas de animação de bom nível artístico;

d) *Boîte night-club*. — Deverá dispor de capacidade para 100 pessoas, em mesas, com pista adequada e proporcionada para dança, e de palco para orquestra ou pequeno conjunto e espectáculo;

e) Sector do jogo. — Constituído pelas salas de jogos de fortuna ou azar.

A capacidade da sala de jogos tradicionais deve comportar o funcionamento, pelo menos, das seguintes mesas de jogo:

- Seis de roletas tipo francês;
- Duas de roletas tipo americano;
- Três de banca francesa;
- Uma de bacará ponto e banca;
- Três de *black-jack/21*.

Na sala de jogos tradicionais poderá ainda ser previsto espaço para instalação de máquinas de jogo.

Admite-se o seccionamento do funcionamento da sala, podendo também criar-se, a partir da principal, outras salas para determinados jogos.

A sala especial das máquinas de jogo deve ter capacidade para a instalação de, pelo menos, 500 máquinas em condições de desafogo e comodidade para os frequentadores.

Haverá dois gabinetes contíguos destinados à Inspeção-Geral de Jogos, com a área mínima de 30 m² cada, dispondo de instalações sanitárias privativas; se possível, serão dotados de luz e ar directos e com acessos para o *hall* privativo do jogo e para as salas de jogos.

A Inspeção-Geral de Jogos deverá ainda dispor de um espaço com, pelo menos, 30 m² para arquivo.

No sector do jogo situar-se-ão a sala de treino do pessoal do jogo e as instalações do conjunto dos serviços necessários ao respectivo funcionamento, designadamente gabinetes de direcção e chefia, bar, caixas, dependências para empacotamento de fichas e para recolha de dados informáticos, central de CCTV e oficina de máquinas;

f) Sector dos serviços. — No dimensionamento do sector dos serviços há-de ter-se em conta o conjunto de peças necessárias, como direcção dos diversos sectores, controlo, economato, despesa geral, garrafeira, despesa do dia, câmaras frigoríficas, oficinas, armazéns, arrecadações e instalações para o pessoal com salas de estar, refeitórios privativos, vestiários, sanitários, etc.;

g) Parque de estacionamento. — Com capacidade adequada ao movimento previsível.